



Número: **1006944-60.2025.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **02/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 150.000.000,00**

Assuntos: **Jogo e Aposta, Jogos de Bingo e/ou Caça-níqueis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS (AUTOR)		PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
ESTADO DO TOCANTINS (REU)				
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REU)				
DONIZETH APARECIDO SILVA (REU)				
LOTOTINS SERVICOS LOTERICOS DO TOCANTINS SPE S.A. (REU)				
EDUARDO PORT PAIVA (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2190169887	02/06/2025 16:06	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS – TOCANTINS**

EDUCAFRO BRASIL – EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, cuja mantenedora é a FAECIDH – FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 10.621.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, nº 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo/SP, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos – OEA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o FREI DAVID RAIMUNDO DOS SANTOS;

com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, também da Constituição da República, e nos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em face dos seguintes RÉUS:

1. **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, a ser citada na pessoa de seu representante legal, o Advogado-Geral da União, para que, nos termos do art. 50, § 20, da Lei nº 7.347/1985, manifeste-se sobre sua eventual adesão ao polo ativo da presente demanda ou, subsidiariamente, apresente defesa como parte requerida;
2. **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.786.029/0001-03, com sede na Praça dos Girassóis, Palmas/TO, CEP 77060-334, representado por seu Procurador-Geral do Estado;
3. **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, Governador do Estado do Tocantins, brasileiro, casado, residente em Palmas/TO, CPF nº 342.773.231-20, RG nº 339703 SSP-TO, podendo ser localizado no Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, na Praça dos Girassóis, Palmas/TO;
4. **DONIZETH APARECIDO SILVA**, Secretário de Estado da Fazenda do Tocantins, brasileiro, CPF nº 311.044.791-68, RG nº 1.337.821 SSP/TO, com endereço institucional na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, na Praça dos Girassóis, Palmas/TO;

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

5. **LOTOTINS SERVIÇOS LOTÉRICOS DO TOCANTINS SPE S.A.**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob nº 55.500.850/0001-40, com sede na Avenida ACSU SO 50 Joaquim Teotônio Segurado, S/N, Conjunto 01, Lote 03, Condomínio Executive Center, Sala 401, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77016-002;
6. **EDUARDO PORT PAIVA**, empresário, CEO da LOTOTINS, titular da Cédula de Identidade nº 27.187.672-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF nº 216.037.488-14, com endereço profissional no mesmo logradouro da pessoa jurídica acima referida.

o que fazem diante dos fundamentos de fato e de direito que passam a expor.

I – ASPECTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES

I.1 – GRATUIDADE DA DEMANDA

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), requer-se o reconhecimento da isenção de custas, emolumentos, taxas e demais despesas processuais, tendo em vista a natureza da presente ação, proposta com fundamento no regime jurídico da tutela dos direitos difusos e coletivos.

Transcreve-se, para clareza, o referido dispositivo legal:

“Art. 18. Nas ações previstas nesta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Assim, com fundamento legal expresso, requer-se a concessão da gratuidade da causa, independentemente de demonstração de hipossuficiência ou apresentação de qualquer documento comprobatório adicional. Trata-se de prerrogativa legal inerente à legitimação extraordinária para defesa dos interesses difusos e coletivos.

II.2 – CABIMENTO DA MEDIDA PROCESSUAL ELEITA

A presente demanda tem como objeto a anulação de atos administrativos que violam frontalmente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da proteção às populações hipervulneráveis. Isso se dá especialmente diante da indevida exploração de apostas de quota fixa no Estado do Tocantins, por meio de modelo que afronta de maneira direta e inequívoca as balizas fixadas pela legislação federal, notadamente a Lei nº 14.790/2023, ferindo interesses diretos da União já que boa tarde dessa ilicitude comprometeu benefícios sociais da União - com dependentes beneficiários do bolsa-família, por exemplo, bem como tratou da violação da competência material constitucional exclusiva da União, ainda quando autorizadora da exploração desta atividade para outros entes.

O cabimento da ação civil pública como instrumento apto à tutela do interesse público coletivo encontra amparo constitucional no artigo 129, inciso III, da Constituição de 1988, que atribui ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O § 1º do mesmo dispositivo constitucional estipula que **"A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei."**

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 disciplina expressamente as hipóteses de cabimento do instrumento processual coletivo:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

IX – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

X – ao patrimônio público e social.”

A situação ora apresentada se amolda com precisão às hipóteses legais supracitadas, uma vez que envolve:

a) violação ao patrimônio público, ao se firmar concessão em desacordo com normas federais;

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

- b) A defesa dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes carentes;
- c) lesão à ordem econômica e à moralidade administrativa, diante da concessão monopólica em ambiente legalmente concorrencial;
- d) prejuízo à proteção de populações vulneráveis, com destaque para grupos amparados pelo Cadastro Único (CadÚnico), em razão da omissão deliberada no uso de mecanismos de controle e prevenção de apostas por beneficiários de programas sociais.

Busca-se, portanto, além da anulação dos atos administrativos ilegais, a reparação dos danos morais e patrimoniais coletivos causados pelos demandados, em linha com o disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº 7.347/1985, que permitem a cumulação de pedidos de natureza inibitória com pretensões reparatórias.

É, pois, plenamente cabível a presente ação civil pública, que se apresenta como o meio judicial adequado, eficaz e necessário para impedir a continuidade de práticas administrativas e empresariais que violam a Constituição, a legislação federal e os direitos fundamentais de segmentos hipervulneráveis da sociedade brasileira. Trata-se de medida legalmente prevista, constitucionalmente respaldada e socialmente indispensável.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

II.3 – LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

II.3.1 – Legitimidade ativa

II.2 – LEGITIMIDADE ATIVA

III.2.1 EDUCAFRO BRASIL

A legitimidade ativa da EDUCAFRO BRASIL para a presente ação civil pública encontra sólido amparo em seu estatuto social, que define claramente suas finalidades institucionais e seu compromisso com a proteção dos direitos humanos, sociais e dos consumidores, em especial das populações mais vulneráveis.

Conforme o art. 20 do estatuto da EDUCAFRO, a entidade tem por missão “melhorar vidas por meio da educação, da igualdade social, étnica e pela valorização dos direitos humanos”. Esse objetivo maior se reflete na presente demanda, que visa combater práticas abusivas que impactam desproporcionalmente as comunidades carentes, em conformidade com os princípios de igualdade social e defesa dos direitos humanos promovidos pela EDUCAFRO.

O art. 30 do estatuto reforça essa missão ao listar as finalidades institucionais da entidade, entre as quais se destacam: "a proteção aos consumidores, aos excluídos, aos despossuídos, a todos que têm sede de Justiça, à ordem econômica e à livre concorrência", bem como o compromisso de "erradicar a pobreza e a

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

marginalização, reparar as desigualdades sociais, étnicas e promover o bem sem preconceitos de origem, credo, cor e raça". Estes objetivos são diretamente aplicáveis à presente ação, que busca proteger consumidores vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, das consequências nocivas dos jogos de azar online promovidos pelas Rés diante do total desrespeito às normas reguladoras.

Em consonância com o dispositivo acima, o inciso IV do mesmo artigo 3º prevê a promoção de "políticas, ações práticas e parcerias que tenham como objetivo melhorar as condições de saúde da população negra e pobre em geral". Tal disposição demonstra que a EDUCAFRO não apenas atua em prol da justiça social, mas também na defesa do bem-estar físico e mental dessas populações, que são especialmente suscetíveis aos danos causados pelas apostas online, conforme será demonstrado na parte relativa aos FATOS desta petição.

O inciso IX do art. 3º complementa essa perspectiva ao destacar a "promoção do desenvolvimento econômico-social sustentável e combate à pobreza". No contexto dos jogos de azar, que frequentemente agravam as condições de pobreza e exclusão social das comunidades vulneráveis, a atuação da EDUCAFRO é essencial para garantir que tais práticas sejam contidas e que os danos sejam devidamente reparados.

Por fim, o inciso XVI do art. 3º reitera o compromisso da entidade com a "promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais", todos princípios que norteiam a presente ação. A defesa dos direitos de crianças e adolescentes contra a exploração por parte de casas de apostas é um reflexo direto desses valores, uma vez que a manutenção

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

da ética e da cidadania passa pela proteção das populações mais frágeis e pela responsabilização de práticas empresariais abusivas.

A EDUCAFRO, portanto, demonstra sua plena legitimidade para atuar como parte demandante nesta ação civil pública, uma vez que suas finalidades institucionais abarcam a defesa dos direitos coletivos e individuais não apenas de pessoas afrobrasileiras, mas de pessoas carentes em geral, com especial ênfase na proteção de consumidores vulneráveis.

De outra parte, a população negra é particularmente vulnerável às perniciosas consequências dos jogos de azar online, o que justifica ainda mais a atuação desta entidade em defesa desses direitos.

De acordo com a secretária-executiva adjunta do Ministério Igualdade Racial, Ana Mírian Carvalho:

"Dados do Ministério do Desenvolvimento Social indicaram que a maioria das pessoas beneficiárias do Bolsa Família, 39,5 milhões de pessoas, 72,8% do total, se declararam como pretas ou pardas no cadastro único. Segundo a síntese de indicadores sociais do IBGE, pessoas pretas e pardas são mais de 70% dos pobres e extremamente pobres no país. Esses dados revelam o impacto e consequências

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

negativas das apostas na vida da população mais pobre no Brasil, majoritariamente pessoas negras."¹

Tudo isso prova a legitimidade ativa da EDUCAFRO BRASIL para a propositura da presente demanda.

II.3.2 – Legitimidade passiva

A presente demanda é proposta contra múltiplos réus, públicos e privados, todos diretamente envolvidos, por ação ou omissão, na criação, estruturação, aprovação e execução do modelo de concessão da exploração de apostas de quota fixa no Estado do Tocantins, impugnado nesta ação.

União Federal - Dentre os réus, A União Federal figura na presente demanda em razão de sua responsabilidade direta pela gestão, fiscalização e controle do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei no 14.601/2023, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Compete à União, por meio de seus órgãos e entidades, zelar pela correta aplicação dos recursos públicos destinados ao programa, bem como implementar mecanismos eficazes de controle que impeçam o desvio de finalidade das verbas de caráter alimentar e assistencial.

¹ Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-11/impacto-das-bets-na-vida-da-populacao-negra-preocupa-ministerio>

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

A omissão na adoção de medidas preventivas e fiscalizatórias adequadas permite o massivo direcionamento de recursos do Bolsa Família para apostas online, configura a responsabilidade do ente público federal.

Ademais, a União é responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades de apostas de quota fixa, nos termos da Lei no 14.790/2023, por meio do Ministério da Fazenda, o que reforça sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

De qualquer sorte, a União poderá sempre aderir ao polo ativo da presente demanda, caso queira, consoante autoriza o art. 5º, § 2º, da LACP.

LOTOTINS - A demanda também se volta contra a empresa LOTOTINS ENTRETENIMENTO E APOSTAS ESPORTIVAS S.A., concessionária responsável pela exploração comercial das apostas no Estado, que figura como beneficiária direta do ato administrativo impugnado.

EDUARDO PORT PAIVA - Também figura no polo passivo o CEO da LOTOTINS, Eduardo Port Paiva cuja responsabilidade decorre de sua condição de beneficiários diretos e partícipes conscientes de um empreendimento estruturado à margem da legislação federal, especialmente quanto à identificação biométrica dos usuários e à vedação de máquinas caça-níqueis.

Constam ainda como réus agentes públicos diretamente envolvidos na implementação do programa, a saber:

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

- a) **WANDERLEI BARBOSA**, Governador do Estado do Tocantins, cuja atuação pessoal foi determinante para o lançamento, promoção e institucionalização do projeto “LOTOTINS”, em evidente afronta aos parâmetros da Lei nº 14.790/2023;
- b) **DONIZETH SILVA**, Secretário de Estado da Fazenda, foi quem celebrou o contrato de concessão com a LOTOTINS.

Todos esses agentes, públicos e privados, encontram-se legitimamente incluídos na relação processual, nos termos da lei, em razão da responsabilidade objetiva e solidária que recai sobre aqueles que, por ação ou omissão, contribuíram para a prática de atos lesivos à moralidade administrativa e ao interesse público.

III – DOS FATOS

III.1 – O anúncio oficial

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

No início de 2024, o Governo do Estado do Tocantins anunciou com grande

Governador Wanderlei Barbosa lança Loteria Estadual com previsão de R\$ 600 milhões em arrecadação e geração de mais de 1,5 mil empregos

Lototins vai operar em todo o estado para aumentar receitas financeiras, além de promover a geração de novos empregos e a promoção de projetos sociais

por Guilherme Lima e Ana Franco/Governo do Tocantins
publicado: 18/02/2025 12:07:00 - atualizado: 19/02/2025
08:16:31



alarde o relançamento da Lototins, sua loteria estadual, como um marco de modernização e avanço econômico. Com previsão de arrecadação superior a R\$ 600 milhões nos primeiros cinco anos e a promessa de geração de milhares de empregos, o projeto foi apresentado como alternativa inovadora para a economia tocantinense. Para tanto, a concessão da exploração do serviço público lotérico foi entregue, mediante licitação, ao Consórcio Lototins — um grupo privado composto por seis empresas — pelo período de 20 anos, ao custo de mais de R\$ 15 milhões.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

A imagem acima foi extraída de postagem oficial contida no sítio eletrônico do Governo do Estado do Tocantins². Segundo palavras do governador disponíveis na aludida publicação,

“A loteria do Tocantins vai gerar oportunidades de emprego nos municípios e trazer dividendos importantes para a Gestão Estadual. Além disso, parte da arrecadação poderá ser destinada ao fomento do esporte e outras áreas essenciais. Isso representa duas frentes importantes de crescimento econômico para o Tocantins”.

A concessão incluiu as seguintes modalidades de jogos:

- a) **Quota fixa:** apostas em eventos esportivos e jogos online com prêmios predeterminados;
- b) **Instantânea:** jogos do tipo “raspadinha”, com resultado imediato;
- c) **Prognóstico numérico:** apostas em números sorteados, nos moldes das loterias tradicionais;
- d) **Passiva:** bilhetes pré-numerados, vendidos antecipadamente para sorteios futuros.

²

Disponível em
<https://www.to.gov.br/secom/noticias/governador-wanderlei-barbosa-lanca-loteria-estadual-com-previsao-de-r-600-milhoes-em-arrecadacao-e-geracao-de-mais-de-15-mil-empregos/778ua-vryuhig>. Acesso em 29 de maio de 2025.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Desde então, iniciou-se uma rápida e agressiva expansão da estrutura física da loteria: **totens eletrônicos de apostas foram distribuídos por todos os 139 municípios do Estado.**

III.2 – As máquinas caça-níqueis

Esses equipamentos, visivelmente semelhantes a máquinas caça-níqueis — cujo



uso é há muito repudiado e combatido pelas autoridades brasileiras — foram instalados em pontos de alta circulação, inclusive em locais próximos a escolas públicas e privadas, áreas residenciais e centros comerciais populares.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

A despeito da natureza sabidamente perigosa desses dispositivos, nenhum sistema de controle ou bloqueio de acesso por faixa etária foi implementado nesses equipamentos. Qualquer pessoa pode fazer um depósito com o uso de uma transferência instantânea (Pix) e dar início à partida.

Crianças e adolescentes conseguem facilmente acessar os terminais, bastando realizar um pagamento via Pix para que – inserindo os créditos - os jogos sejam liberados. Nenhum cadastro, nenhum tipo de autenticação, nenhuma verificação de identidade.

Quanto à exposição de crianças/adolescentes, frise-se que, conforme constatado in loco, pelos signatários desta Ação, ao menos na cidade de Palmas/TO, existem totens (leia-se caça-níqueis) **espalhados ao redor de Escolas**, como se pode constatar a partir da imagem abaixo:

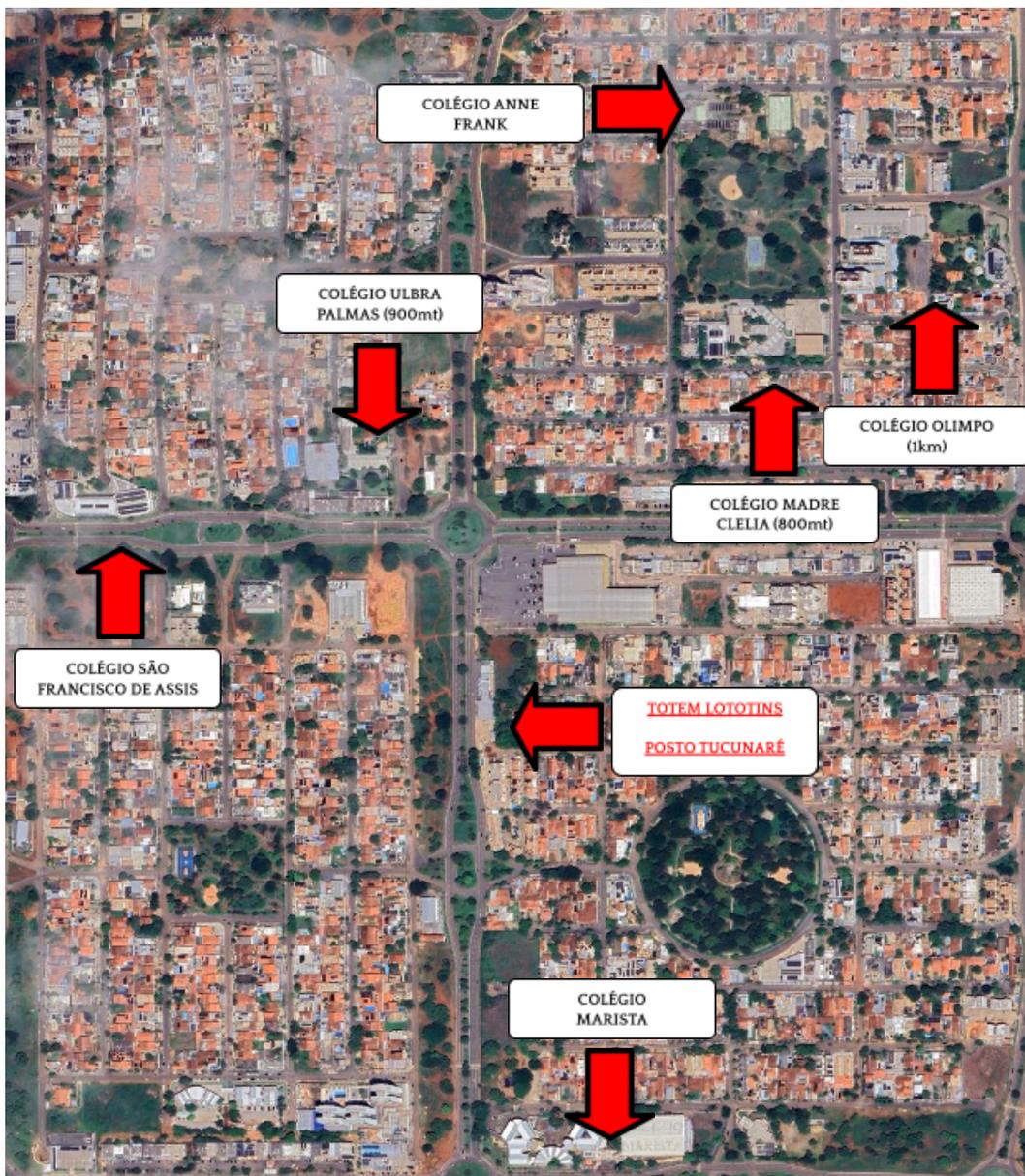
Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*



Na imagem acima, é usado como referência o local de instalação de um dos totens no Posto Tucunaré, em Palmas/TO.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

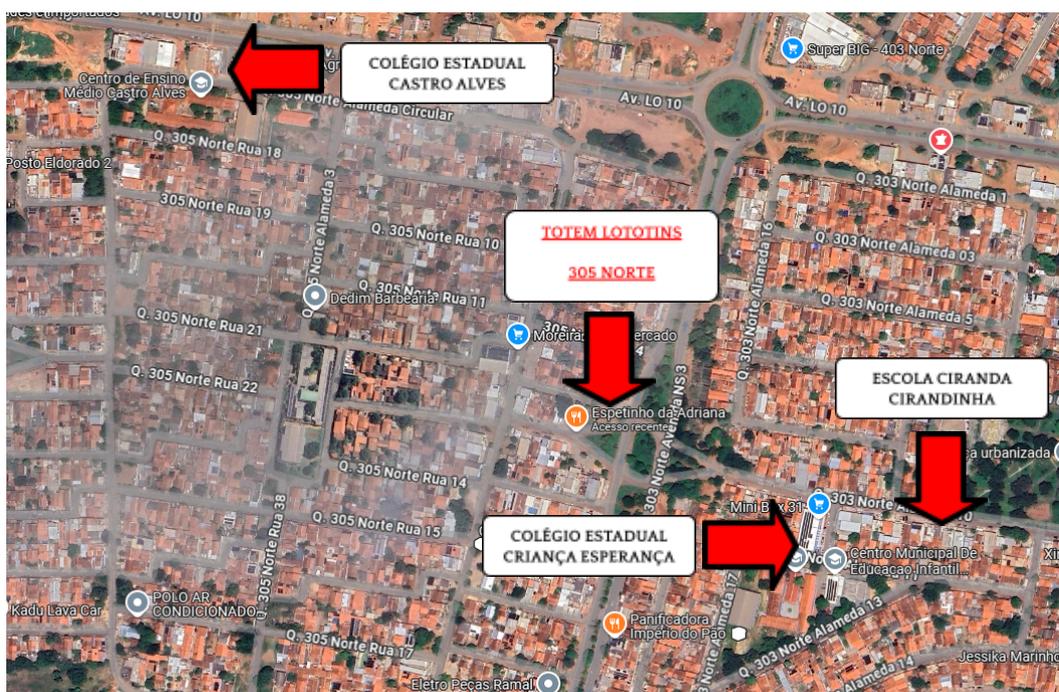
Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Em outro ponto, que fica no “Espetinho da Adriana”, na Quadra 305 Norte, constata-se outro cenário igualmente absurdo e repugnante:



As máquinas de jogar implementadas em todo o Estado do Tocantins pela Empresa-Ré são sabidamente ilícitas, constituindo meio que favorece a participação de quem quer que seja, mesmo os impedidos de jogar, como crianças e adolescentes, ou os situados em condição de hipervulnerabilidade.

III.3 – Ausência de reconhecimento facial

A plataforma digital oficial, acessível pelo endereço eletrônico www.lototins.com.br repete e aprofunda esse cenário alarmante. O cadastro é

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869



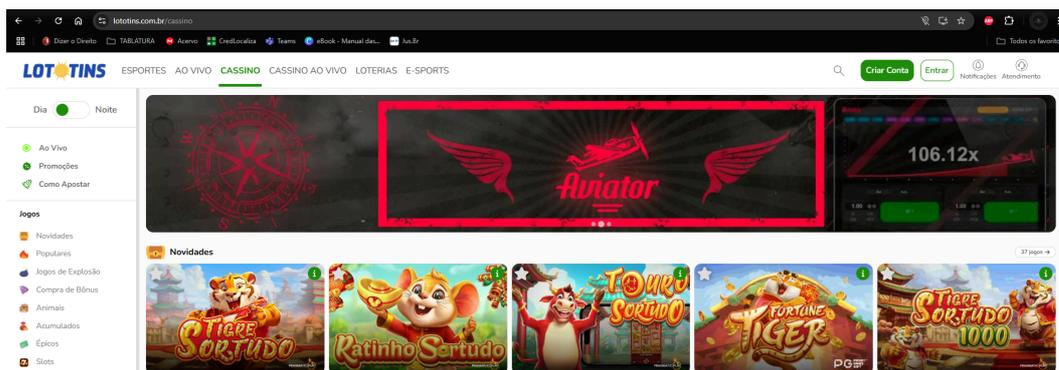


*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

feito com informações básicas como CPF, e-mail e endereço, **sem qualquer exigência de reconhecimento facial ou autenticação biométrica** – medidas mínimas de segurança determinadas por normativas vigentes que regulam plataformas de apostas.

O resultado é devastador: o ambiente online torna-se igualmente permissivo ao ingresso de menores de idade.

Tanto no site quanto nos totens físicos, um jogo específico se destaca: o famigerado “Jogo do Tigrinho” (Fortune Tiger), vejamos *print* do WebSite:



(disponível em <https://www.lototins.com.br/cassino> - acesso em 29 de maio de 2025).

Com aparência infantilizada, sons chamativos e mecânica viciante, esse jogo tem sido objeto de grande preocupação nacional. Já foram registrados inúmeros casos de jovens e adultos que perderam economias inteiras, contraíram dívidas impagáveis e, em situações extremas, chegaram ao suicídio. Trata-se de patologia

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

moderna, vício que se alastra com a velocidade da internet e com a permissividade da omissão estatal.

Neste contexto, a atuação do Estado do Tocantins — ao autorizar e fomentar a operação de tais jogos, sem controle, sem fiscalização e com evidente risco à população — representa mais que um desvio de finalidade administrativa: **é uma violação direta dos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e, sobretudo, da proteção integral da criança e do adolescente.**

Está-se diante de uma cadeia de ilicitudes múltiplas e reiteradas, com implicações não apenas na esfera administrativa e cível, mas também criminal.

O Estado do Tocantins, o grupo empresarial gestor da Lototins e todos os responsáveis pela implementação e operação da plataforma digital e dos totens físicos devem responder pelos efeitos sociais, legais e morais dessa conduta omissiva e permissiva, que viola frontalmente normas constitucionais, infraconstitucionais e princípios elementares de proteção à dignidade humana.

Diante de tudo isso, o Poder Judiciário é chamado a intervir com firmeza e urgência. O que está em jogo não é apenas a regularidade de uma concessão administrativa, mas a integridade de uma geração inteira exposta ao vício, ao prejuízo financeiro e à vulnerabilidade emocional.

Segue o tópico solicitado, redigido com profundidade, articulação jurídica e apoio em documentos oficiais anexados:

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

III.4 – Afetação dos alvos integrantes do CadÚnico: destaque para afrobrasileiros e indígenas

A presente demanda trata de uma das faces mais perversas do atual modelo de exploração de apostas no Estado do Tocantins: a incidência direta e desproporcional da prática entre populações hipervulneráveis, especialmente os beneficiários de programas sociais vinculados ao Cadastro Único (CadÚnico), como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A vulnerabilidade econômica dessas famílias as torna alvos preferenciais das estratégias de marketing digital agressivas utilizadas pelas operadoras de apostas, como se observa no ambiente da LOTOTINS. A ausência de qualquer mecanismo de identificação, como o reconhecimento facial previsto na Lei Federal nº 14.790/2023 (art. 19, §4º), associada à ampla difusão de máquinas físicas sem qualquer controle prévio de acesso, propicia um cenário de absoluta permissividade, onde até mesmo crianças, adolescentes e beneficiários de políticas públicas de assistência social têm acesso facilitado às apostas.

O Estudo Especial nº 119/2024 do Ministério da Fazenda, elaborado a pedido do Senado Federal e anexo a esta inicial, é incisivo ao demonstrar o agravamento da vulnerabilidade social diante das apostas. Segundo o documento, apenas no mês de agosto de 2024, cerca de R\$ 3 bilhões foram transferidos por beneficiários do Programa Bolsa Família para empresas de apostas online por meio de transações via Pix, sendo que 70% dessas pessoas eram chefes de família — justamente os responsáveis diretos pelos lares mais fragilizados do país.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

O mesmo estudo revela que 17% dos cadastrados no CadÚnico em dezembro de 2023 realizaram apostas em agosto de 2024, evidenciando o alcance deletério da atividade junto ao público cuja renda deveria estar integralmente destinada à subsistência básica.

Diante da escalada desse problema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 7721, proferiu decisão liminar em 1º de novembro de 2024, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, determinando que fossem adotadas medidas concretas para impedir que os recursos oriundos do CadÚnico sejam utilizados em apostas. A Corte reconheceu que a manutenção de brechas que permitem tais desvios implica afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social. A decisão encontra-se também anexada aos autos.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 230/2025 - Plenário, deferiu medida cautelar com o mesmo objetivo: impedir o uso de recursos públicos transferidos a pessoas cadastradas no CadÚnico, especialmente via Bolsa Família e BPC, para apostas online. A decisão reforça a urgência de mecanismos eficazes de rastreamento e bloqueio, especialmente nos sistemas eletrônicos de aposta, inclusive aqueles oferecidos pelos Estados.

A LOTOTINS, na contramão dessas determinações, não exige cadastramento prévio nem controle biométrico, viabilizando apostas anônimas por meio de terminais físicos instalados em diversos pontos do Estado, como se fossem caixas eletrônicas ou terminais bancários. Essa configuração impede a identificação do perfil socioeconômico do apostador, inclusive se é menor de idade, usuário de substância psicoativa, dirigente esportivo ou beneficiário de programas sociais,

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

todos eles expressamente vedados pela legislação (Lei nº 14.790/2023, arts. 8º, 18 e 19, §4º).

A combinação de permissividade tecnológica, ausência de critérios de segurança e foco comercial em segmentos hipervulneráveis transforma a política pública estadual em um vetor de empobrecimento progressivo, incompatível com os princípios constitucionais da ordem econômica e da função social do Estado.

Frente a esse cenário, a atuação judicial torna-se imprescindível não apenas para impedir a continuidade de práticas ilegais e inconstitucionais, mas também para reparar os danos coletivos já causados à população tocantinense em situação de maior vulnerabilidade.

O Banco Central do Brasil, em sua Estudo Especial nº 119/2024³, estima que cerca de 24.000.000 (vinte e quatro milhões) de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas no Brasil em 2024, realizando ao menos uma transferência via PIX para essas empresas.

Em relação ao perfil dos apostadores beneficiários do Programa Bolsa Família, a maioria tem entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, embora as apostas sejam realizadas por indivíduos de diferentes faixas etárias. O valor médio mensal das transferências aumenta conforme a idade: para os mais jovens, o valor gira em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, enquanto para os mais velhos o valor ultrapassa R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, conforme dados do Banco Central.

³

Disponível

em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, intitulada "Panorama Político 2024: Apostas esportivas, golpes digitais e endividamento"⁴, divulgada em setembro de 2024, revelou que **72% (setenta e dois por cento) dos apostadores beneficiários do Programa Bolsa Família são negros ou indígenas**, o que evidencia o impacto desproporcional das apostas online sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

O mesmo estudo aponta que 68% (sessenta e oito por cento) dos apostadores beneficiários do Programa Bolsa Família possuem apenas ensino fundamental completo ou incompleto, o que sugere uma correlação entre baixa escolaridade e vulnerabilidade às práticas predatórias das empresas de apostas online.

Tais dados evidenciam que as empresas de apostas online têm como público-alvo justamente a população mais vulnerável, incluindo os beneficiários do Programa Bolsa Família, que são induzidos a comprometer recursos destinados à subsistência familiar em jogos de azar.

IV – DO DIREITO

IV.1 – REGULAMENTAÇÃO DAS LOTERIAS: MONOPÓLIO DA UNIÃO

IV.1.1 – Disciplina constitucional da matéria

4

Disponível

em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_aposta_esportiva/2024/interativo.html

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

A disciplina normativa das loterias e apostas no Brasil exige uma abordagem constitucional rigorosa, em especial no tocante à repartição de competências entre os entes federados. A Constituição, ao estabelecer no art. 22, inciso XX, que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, inclui de forma clara e inequívoca no âmbito de sua competência legislativa temas como bingos, loterias e jogos de azar em geral.

Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na forma da Súmula Vinculante nº 2, que estabelece com clareza:

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

O teor vinculante dessa súmula representa um freio constitucional à tentativa de disciplinamento autônomo por parte de Estados e do Distrito Federal em matéria cuja regência compete exclusivamente à União. Contudo, a interpretação mais refinada dessa matéria foi elaborada pela Suprema Corte em julgamentos paradigmáticos que se seguiram, particularmente sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 493.

Neste julgado, o Ministro relator realiza distinção crucial entre competência formal (legislativa), atribuída à União, e competência material (de execução ou prestação do serviço público), passível de ser exercida pelos demais entes federativos, desde que estritamente conforme os parâmetros e limites definidos

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

pela legislação federal vigente. Com precisão conceitual, assinala o Ministro Gilmar Mendes:

“Isso porque o art. 22, XX, da Constituição confere competência privativa da União apenas para legislar sobre a matéria. Sendo a competência prevista apenas formal, a esse dispositivo não se pode conferir interpretação estendida para também gerar uma competência material exclusiva do ente federativo, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da Constituição. Em linhas mais simples, aquilo que for tratado em lei federal como serviço público de loteria, caberá aos demais entes aprofundarem os respectivos modelos de exploração.”

Essa diferenciação constitui um avanço dogmático na compreensão da divisão de atribuições em um federalismo cooperativo. O STF admite, portanto, que a execução dos serviços de loteria pode ser desempenhada por Estados, Distrito Federal e até Municípios, desde que essas atividades sejam estritamente conformadas à legislação federal. Não se admite, todavia, qualquer tentativa de inovação normativa por parte desses entes quanto às modalidades, sistemas, meios ou procedimentos não previstos pela legislação federal. Ainda na ADPF 493, reforça-se o ponto:

“Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

instituísem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.”

Essa jurisprudência dialoga diretamente com o que já havia sido estabelecido em outros precedentes da Corte, como na ADI 2847, em voto do Ministro Carlos Velloso, que sintetiza a moldura constitucional com precisão:

“Admito que, no caso da loteria, se trate de serviço público, e que o exercício da atividade não constitua monopólio, mas a regulamentação desse exercício, é, sem dúvida, monopólio da União. Isto é, desde que as atividades de sorteio e consórcio sejam regulamentadas, as entidades federativas podem exercê-las sob o governo da norma proveniente da União.”

(ADI 2847, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2004, DJ 26.11.2004)

Dessa forma, o quadro normativo constitucional não exclui os entes subnacionais da atividade de exploração lotérica, mas submete sua atuação à legislação federal, de modo a preservar a coerência normativa, a segurança jurídica e o equilíbrio federativo. Com efeito, a Lei nº 13.756/2018, posteriormente alterada pela Lei nº

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

14.790/2023, ao regulamentar as apostas de quota fixa, passou a ser o referencial normativo obrigatório para qualquer ente que pretenda exercer a prestação desse serviço público.

Do ponto de vista constitucional, essa configuração está em perfeita harmonia com os princípios da unidade federativa, da reserva de competência legislativa e da defesa da ordem econômica e do consumidor, especialmente quando se trata de direitos difusos e coletivos, cujas lesões se irradiam de forma ampla na sociedade e exigem respostas normativas e regulatórias uniformes.

Assim, qualquer inovação normativa por parte dos Estados que crie modalidades não previstas ou ignore os limites impostos pela legislação federal — como a permissão para uso de terminais físicos para apostas online, por exemplo — incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação à reserva de competência da União, com consequências jurídicas imediatas que podem incluir a suspensão judicial da atividade e a responsabilização por danos coletivos.

Chega-se, assim, ao entedimento de que o exercício material da atividade lotérica por parte dos Estados e do Distrito Federal não está vedado pela Constituição, mas condicionado à absoluta observância das regras da legislação federal, que atua como norma de contenção e unificação do sistema, garantindo que não haja fragmentação legislativa ou proliferação de modelos incompatíveis com os direitos fundamentais, com a ordem econômica e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

IV.1.2 – A Lei Tocantinense sobre os jogos de azar

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Do ponto de vista constitucional, a Lei Estadual nº 4.136/2023 (em anexo), que disciplina a exploração dos serviços lotéricos no âmbito do Estado do Tocantins, padece de omissões normativas graves que comprometem sua adequação à moldura constitucional vigente, especialmente no tocante ao necessário respeito à competência legislativa privativa da União, fixada pelo art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, e ao regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.790/2023.

É pacífico no Supremo Tribunal Federal — conforme assentado, por exemplo, na Súmula Vinculante 2 e reafirmado no julgamento paradigmático da ADPF 493 — que os Estados podem, sim, instituir e explorar suas próprias loterias, mas devem fazê-lo em estrita consonância com a legislação federal vigente, cuja função normativa não se esgota na definição de modalidades, mas se estende à regulação de aspectos essenciais para a proteção da ordem pública, da moralidade administrativa e dos direitos fundamentais.

Entre as omissões mais críticas da lei tocantinense, destaca-se a ausência de qualquer previsão normativa acerca da obrigatoriedade da verificação da identidade dos apostadores por meio de reconhecimento facial ou biometria, conforme dispõe expressamente o art. 23 da Lei nº 14.790/2023. Tal exigência federal não se trata de mero capricho técnico, mas de um mecanismo constitucionalmente relevante para a proteção de consumidores, notadamente crianças e adolescentes, pessoas com transtornos compulsivos e cidadãos em situação de vulnerabilidade social, grupos protegidos por cláusulas pétreas do texto constitucional, a exemplo do art. 227 da Constituição.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Além disso, causa preocupação o silêncio da legislação estadual quanto à proibição do uso de máquinas eletrônicas ou dispositivos análogos para a oferta de apostas ou jogos de azar, o que contraria frontalmente o § 3º do art. 14 da Lei nº 14.790/2023, que veda, de forma clara e categórica, “a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual”. Essa omissão legislativa estadual, ao não acompanhar uma regra federal expressamente voltada à contenção dos danos sociais causados por práticas típicas de jogos de azar (como os caça-níqueis), reflete grave desconexão entre o diploma estadual e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da função social da economia (art. 170, III e VIII), e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227).

Não obstante essas omissões flagrantes e tecnicamente indefensáveis, não se afasta, em nenhuma hipótese, a obrigatoriedade de observância plena da regulamentação federal por parte de qualquer empresa que pretenda operar sob a égide da legislação estadual. Como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, “tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma” (ADPF 493, rel. Min. Gilmar Mendes). Nesse sentido, a omissão do legislador estadual não exige os concessionários ou operadores de atender às exigências do plano normativo federal, cuja força vinculante decorre da competência privativa da União e da supremacia hierárquica de sua legislação no tema.

Em conclusão, a legislação do Estado do Tocantins, ao deixar de incorporar expressamente parâmetros mínimos definidos pelo legislador federal — em

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

especial os critérios de segurança tecnológica e proteção ao consumidor —, incorre em deficiência normativa relevante, que pode comprometer a efetividade dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição. Todavia, essas omissões não autorizam nenhuma flexibilização ou afastamento da legislação federal em vigor, sendo dever de todo agente público, operador jurídico ou agente regulado, observar rigorosamente o marco normativo federal em todas as etapas da exploração de loterias e apostas por quota fixa, sob pena de inconstitucionalidade material e responsabilidade civil, administrativa e penal.

IV.2 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DEFESA DAS POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi concebida sob a inspiração de um profundo compromisso civilizatório: assegurar os fundamentos de uma sociedade justa, solidária e igualitária, protegendo especialmente aqueles que historicamente foram relegados à margem dos processos de desenvolvimento econômico e político. Em seu núcleo, nossa Constituição-Cidadã, como nomeada por Ulysses Guimarães, é um projeto de proteção dos vulnerabilizados, um marco fundacional que inscreve na ordem jurídica o dever de contenção dos danos que possam incidir sobre os segmentos mais frágeis da população — crianças, adolescentes, idosos, pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, consumidores, pessoas com deficiência e todos aqueles que, por sua condição pessoal ou circunstancial, demandam tutela intensificada do Estado.

O poder constituinte originário, ao estabelecer os fundamentos do Estado brasileiro, consagrou no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República:

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

A dignidade, aqui, não é um conceito abstrato, mas um vetor normativo que orienta toda a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Dela decorre o imperativo de que nenhuma atividade econômica ou estatal pode explorar ou comprometer a integridade emocional, psíquica ou material de qualquer cidadão, especialmente quando se trata de práticas que geram dependência, vulnerabilidade ou distorções nas condições de escolha do indivíduo, como ocorre nas apostas de quota fixa não reguladas ou acessíveis indiscriminadamente.

Com efeito, o artigo 3º explicita os objetivos fundamentais da República, reafirmando que a ordem jurídica deve se voltar para a construção de uma sociedade comprometida com a proteção dos que menos têm:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

É a partir dessa base que se constrói a incompatibilidade estrutural entre práticas de exploração econômica desenfreada — como a que se verifica com a instalação de terminais de apostas em ambientes públicos e comerciais de ampla circulação — e a própria lógica constitucional. **A presença de mecanismos de jogos de azar em postos de combustíveis, mercearias e bares localizados em bairros populares compromete gravemente a autodeterminação de pessoas com baixa instrução financeira, escassa escolarização e elevada exposição à propaganda do ganho fácil.** A ludopatia, com todas as suas consequências sociais e econômicas, atinge com força desproporcional as classes mais pobres. Isso não é compatível com a Constituição que afirma, em seu núcleo, o dever de reduzir desigualdades e erradicar a marginalização.

Na esfera da ordem econômica, a Constituição reafirma que o lucro privado não é fim em si mesmo. Toda atividade econômica deve se submeter à lógica de justiça social e responsabilidade com a coletividade. É nesse contexto que o artigo 170 da Carta Magna estabelece os princípios que devem reger a economia brasileira, dentre os quais merecem especial destaque:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

(...)

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

VII – redução das desigualdades regionais e sociais.

Portanto, não se trata apenas de garantir a “livre iniciativa”, mas de submeter essa iniciativa a freios constitucionais que assegurem mínimo ético nas relações de mercado. A “defesa do consumidor” aqui invocada — e especialmente dos consumidores hipervulneráveis — exige que a prestação de serviços de apostas, sobretudo em ambientes físicos, seja rigorosamente regulada, fiscalizada e restrita, sob pena de representar uma inversão perversa da lógica constitucional, transformando o espaço público em armadilha social.

Mas é no artigo 227 que se encontra a mais inequívoca manifestação do legislador constituinte em favor da tutela dos mais frágeis, com a consagração do princípio da proteção integral e prioridade absoluta à infância e à juventude:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se de comando categórico, que não admite relativizações: crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de exploração — inclusive aquela que se dá de modo silencioso, nas interações cotidianas com

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

máquinas de aposta que capturam sua atenção estética, sua curiosidade lúdica, e os introduzem, desde cedo, em ambiente de risco e alienação. Permitir o acesso físico, direto ou indireto, a essas plataformas é permitir a violação de um dos mais sagrados mandamentos da Constituição brasileira.

A conduta da empresa ré e seus atores institucionais aliados, ao fomentar a instalação de equipamentos em locais amplamente acessíveis, expõe toda a população tocantinense a riscos que transcendem o campo individual, afetando o equilíbrio das comunidades, gerando dependência econômica, desagregação familiar e potencializando as desigualdades sociais. A Constituição é clara ao estabelecer que a proteção das populações vulneráveis não é mera opção política, mas obrigação inescapável do Estado e de todos aqueles que atuam sob sua permissão ou delegação.

Portanto, a conduta da empresa ora demandada representa não apenas afronta à legislação infraconstitucional, mas um atentado direto ao pacto fundacional de 1988, e deve ser coibida com veemência, sob pena de se permitir que a força normativa da Constituição seja dissolvida sob os interesses da lógica de mercado. A República não pode tolerar esse retrocesso.

IV.3. – OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO FACIAL

IV.3.1 – Previsão normativa expressa

A regulação das apostas de quota fixa, recentemente consolidada pela Lei nº 14.790/2023, introduziu um marco jurídico robusto e constitucionalmente orientado para o enfrentamento de uma das faces mais insidiosas do mercado

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

digital: a atividade econômica baseada em mecanismos de risco financeiro de massa, notadamente apostas e jogos de azar, sem controle adequado da identidade dos jogadores.

O artigo 23 da referida lei, transcrito abaixo, consagra uma exigência de ordem pública, que transcende o interesse privado da relação contratual entre plataforma e consumidor, alcançando o núcleo da tutela estatal da coletividade, sobretudo no que diz respeito à proteção da infância, ao combate à lavagem de dinheiro, à segurança cibernética e à prevenção da ludopatia:

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, exigida a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial.

Trata-se de norma de comando positivo e incondicionado, que não faculta ao agente operador qualquer margem de discricionariedade quanto à sua implementação. A tecnologia de reconhecimento facial não é uma faculdade, mas um dever jurídico normativo, sem o qual não se aperfeiçoa o requisito de legalidade da atuação da empresa operadora.

Do ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais, essa exigência dá concretude ao dever de proteção do Estado brasileiro, que não apenas deve se abster de praticar atos lesivos à dignidade da pessoa humana e à proteção da infância, como também está vinculado a estruturar positivamente mecanismos normativos capazes de conter violações por parte de entes privados.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

IV.3.2 – Identificação positiva com validação em bancos públicos e privados

Segundo dispõe o § 1º do art. 23 acima mencionado,

Os procedimentos de que trata o caput deste artigo deverão incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

A norma impõe um modelo de verificação em múltiplas camadas, que exige não apenas a coleta passiva de dados do usuário, mas a validação ativa da identidade com base em fontes independentes e confiáveis. Esse parágrafo consagra, em termos jurídicos, a interdição da “autodeclaração não verificada” como método de identificação em ambientes regulados de alto risco social.

A referência a bancos de dados públicos e privados autoriza o operador, e ao mesmo tempo impõe-lhe o dever, de cruzar informações cadastrais com bases como CPF, CadÚnico, registros de crédito, bases biométricas e registros eleitorais, evitando que o sistema seja utilizado por menores de idade, por terceiros não autorizados, ou mesmo por laranjas e identidades falsas.

IV.3.3 – Autenticação multicanal e barreira contra fraudes

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Apliando o tratamento normativo do tema, o § 2º do mesmo artigo de lei estatui o seguinte:

Os procedimentos de que trata o caput deste artigo deverão incluir a confirmação da identidade do apostador por meio de canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, e-mail, serviço de mensagens curtas (short message service - SMS) ou aplicativos de mensagens.

Este parágrafo agrega segunda camada de segurança, que se refere à validação dinâmica e posterior da identidade já cadastrada, configurando o que no Direito Digital se denomina de autenticação forte (strong authentication).

Ao exigir que a identidade seja reconfirmada em canais pessoais do usuário, a norma reforça o cerco normativo contra o uso indevido de perfis de terceiros e impede que crianças e adolescentes, por exemplo, acessem o sistema com CPFs de adultos, inclusive de seus próprios pais — prática sabidamente comum e socialmente danosa.

IV.4 – PROIBIÇÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS DE AZAR (CAÇA-NÍQUEIS).

IV.4.1 - Da vedação contida na Lei das Bets

A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao instituir o regime jurídico das apostas de quota fixa no Brasil, delinea de forma precisa e restritiva os canais

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

autorizados para a operação dessas apostas, estabelecendo limites normativos claros quanto à sua oferta em meio físico e virtual.

O artigo 14, ao tratar das modalidades de operação pelas casas de apostas legalmente habilitadas, dispõe:

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:

I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e

II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

Com isso, o legislador distingue duas modalidades autorizadas: a oferta virtual (via canais eletrônicos, como aplicativos e sites) e a oferta física (por meio da aquisição de bilhetes impressos, presumivelmente similares aos utilizados em loterias tradicionais).

Contudo, é nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo que se impõe uma vedação expressa, categórica e intransponível quanto à utilização de máquinas eletrônicas, terminais ou quaisquer dispositivos físicos para a concretização das apostas que se enquadrem na categoria online:

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo on-line somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual. (grifos nossos)

Trata-se, aqui, de norma imperativa e proibitiva, cujo conteúdo não admite interpretação ampliativa ou permissiva. O dispositivo veda expressamente qualquer forma de mediação física entre o apostador e a plataforma virtual, ainda que tal mediação se dê por meio de um terminal eletrônico, totem, máquina de interface gráfica ou qualquer outro aparato tecnológico instalado em local físico.

A interpretação imediata e profunda desses dispositivos revela que o objetivo central do legislador é impedir a simulação de ambiente presencial para jogos que, por definição legal, devem ocorrer exclusivamente em meio digital — sendo vedado transferir a experiência digital para o espaço físico por meio de aparatos tecnológicos.

Essa vedação se aplica com maior gravidade ao caso das máquinas caça-níqueis eletrônicas, cuja função prática é replicar o ambiente de apostas por cota fixa — mas de maneira totalmente incompatível com a conformidade legal exigida pela recente legislação federal.

Ademais, a razão de ser dessa proibição repousa em fundamentos de política pública de proteção ao consumidor, controle regulatório e prevenção à ludopatia,

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

uma vez que a distribuição indiscriminada de máquinas de apostas em espaços físicos:

- a) Impossibilita a identificação e rastreabilidade dos jogadores, inclusive quanto à faixa etária;
- c) Dificulta a aplicação de medidas de limitação de tempo e gastos, obrigatórias para operadores regulares;
- d) Promove a banalização do jogo, tornando-o parte do cotidiano de cidadãos em ambientes informais (postos de gasolina, bares, mercadinhos), especialmente expostos ao público infantil;
- e) Favorece a lavagem de capitais, por dificultar ou impedir a identificação correta do apostador.

Conclui-se, portanto, que qualquer forma de disponibilização de terminais físicos para apostas online ou similares — como as máquinas caça-níqueis — representa uma violação frontal à Lei nº 14.790/2023, especificamente ao art. 14, §§ 2º e 3º, devendo ser coibida pelas autoridades competentes, inclusive com a responsabilização cível, administrativa e eventualmente penal dos seus agentes.

IV.4.2 - Tratamento do tema no Estatuto da Criança e do Adolescente

É de conhecimento geral e jurídico que a exploração de jogos de azar mediante máquinas caça-níqueis configura atividade de alto potencial aditivo e degradante da integridade psíquica, especialmente entre públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Não por outra razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece limites rigorosos à presença de menores de idade em espaços

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

onde se promovam, ainda que eventualmente, práticas de apostas ou jogos congêneres.

O artigo 80 do ECA⁵ é categórico ao impor aos responsáveis por estabelecimentos dessa natureza a obrigação de vedar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, devendo inclusive afixar aviso ostensivo para orientação do público. A jurisprudência, de modo reiterado, tem reconhecido que a simples presença de adolescentes em tais espaços já configura infração administrativa, passível de aplicação de multa nos termos dos artigos 252 e 258 do mesmo diploma legal.

A interpretação sistemática dos dispositivos do ECA — notadamente os artigos 80, e 81, III⁶ — conduz à inegável proibição da prática de jogos de azar em locais abertos ao grande público, onde invariavelmente transitam ou permanecem crianças e adolescentes, como bares, mercearias, padarias, lanchonetes e postos de combustíveis. A acessibilidade desses equipamentos viola não apenas normas de proteção à infância, mas também compromissos constitucionais firmados pelo Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal⁷, que consagra o princípio da prioridade absoluta da proteção integral da criança e do adolescente.

⁵ Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou **congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas**, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a **permanência de crianças e adolescentes no local**, afixando aviso para orientação do público.

⁶ Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

No caso presente, é particularmente grave a constatação de que a empresa demandada procedeu à disseminação de máquinas caça-níqueis eletrônicas em estabelecimentos de uso comum do povo, incluindo pontos comerciais onde há frequência constante e natural de menores. Essas máquinas, longe de representarem atividades recreativas regulamentadas, constituem ferramentas de indução ao vício e à dependência psíquica, infringindo o art. 81, III, do ECA, que proíbe a comercialização de produtos que possam gerar dependência física ou psíquica, ainda que por uso indevido.

A gravidade da conduta torna ainda mais patente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar a atividade lesiva, coibir sua continuidade e responsabilizar exemplarmente a empresa operadora por violação de direitos difusos da coletividade infantojuvenil, em respeito ao pacto civilizatório consagrado em nossa ordem constitucional.

Não é admissível que o discurso da inovação tecnológica ou da liberdade econômica se sobreponha à proteção da infância e da adolescência. A presença de máquinas caça-níqueis eletrônicas em locais públicos com livre acesso não apenas compromete o desenvolvimento saudável dos jovens, mas viola frontalmente a legislação protetiva e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Por conseguinte, é imprescindível que o Judiciário reconheça o caráter inconstitucional e ilegal da atividade desenvolvida pela empresa requerida, sobretudo por promover a banalização do jogo de azar em ambientes nos quais a

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

preservação da inocência e da saúde mental das crianças deveria ser prioritária e inviolável.

IV.5 – DA ADMISSÃO DE INTEGRANTES DO CADÚNICO NAS PLATAFORMAS DA LOTOTINS

A ausência absoluta de controle sobre a identidade real dos usuários de plataformas de apostas acarreta sérios riscos para o público hipervulnerável integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), especialmente os beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Essa falha de controle propicia, na prática, a inscrição e participação dessas pessoas em jogos de azar sem qualquer barreira efetiva, expondo-as a perdas financeiras que comprometem diretamente a subsistência de suas famílias.

A vulnerabilidade econômica dessas populações torna-as alvos preferenciais das estratégias de marketing das plataformas de apostas, que são intensamente veiculadas sem critério nos ambientes digitais. Ao se permitir que beneficiários de políticas públicas de assistência social — voltadas à garantia de dignidade humana mínima — apostem valores que deveriam estar destinados à alimentação, à educação de seus filhos ou à saúde, fomenta-se um ciclo de empobrecimento e dependência cada vez mais difícil de reverter.

Além disso, a falta de mecanismos como o reconhecimento facial ou a biometria, exigidos pela Lei nº 14.790/2023 (art. 23), inviabiliza qualquer tentativa de bloqueio automatizado de apostadores pertencentes ao CadÚnico, mesmo quando as transações financeiras indicam de forma evidente a origem dos

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

recursos. Isso escancara uma violação direta aos princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social e da eficácia das políticas públicas.

A omissão em instituir controles técnicos compatíveis com os dispositivos legais, portanto, não apenas fere a legislação federal, como amplia a desigualdade estrutural ao permitir que a exploração do vício em jogos se volte contra os mais pobres, em flagrante desvio de finalidade do sistema de proteção social estatal.

Pesquisa oficial do Ministério da Fazenda, por meio do Estudo Especial nº 119/2024 (em anexo), revela que **apenas no mês de agosto de 2024 aproximadamente R\$ 3 bilhões oriundos de beneficiários do Programa Bolsa Família foram transferidos para operadoras de apostas por quota fixa**. Essa grave distorção do sistema de proteção social pode estar se reproduzindo no Tocantins com ainda maior facilidade, tendo em vista a ampla disponibilidade de máquinas de jogo operadas pela LOTOTINS, as quais sequer exigem cadastramento prévio, permitindo o acesso irrestrito inclusive por pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

De acordo com o art. 23 da Lei nº 14.790/2023, a própria legislação federal que disciplina as apostas de quota fixa estabelece que os agentes operadores – como é o caso da LOTOTINS – têm o dever legal de adotar procedimentos de identificação dos apostadores, inclusive com uso de tecnologia de reconhecimento facial e verificação cruzada de informações em bancos de dados públicos e privados, quando necessário:

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, exigida a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo deverão incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

Desse modo, o compartilhamento controlado e finalístico de dados do CadÚnico com os operadores de apostas não apenas é possível como é necessário e previsto em lei, constituindo mecanismo legítimo de prevenção à admissão indevida de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza nas plataformas de apostas.

Quanto à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a própria legislação admite, expressamente, que o Poder Público compartilhe dados com entidades privadas em hipóteses específicas, como a prevenção de fraudes e irregularidades e a proteção da integridade do titular dos dados. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

(...)

V – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Corroborando esse entendimento, o art. 27, inciso III, da mesma LGPD, isenta a necessidade de consentimento do titular quando o compartilhamento se der nos moldes do § 1º do art. 26:

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

(...)

III – nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Logo, não há qualquer violação à legislação de proteção de dados pessoais quando se defende o cruzamento de dados dos apostadores cadastrados na plataforma da LOTOTINS com os dados do CadÚnico, especialmente se tal providência for realizada por meio de requisição judicial, com finalidade clara de prevenir fraudes, resguardar direitos fundamentais e proteger a integridade de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Aliás, como já demonstrado nos tópicos anteriores, a eventual admissão de pessoas em condição de miserabilidade em apostas financiadas com recursos de programas sociais não só subverte a lógica dos direitos sociais constitucionais, como potencializa quadros de exclusão, endividamento e destruição de vínculos familiares.

Trata-se, portanto, de obrigação jurídica e moral do Poder Judiciário assegurar que operadores de jogos e loterias no âmbito estadual adotem salvaguardas eficazes de exclusão dos integrantes do CadÚnico, sob pena de responsabilização por danos coletivos, conforme os pedidos formulados nesta ação.

IV.6 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA-RÉ

A responsabilização da empresa-ré fundamenta-se em uma base constitucional e legal sólida, que resulta da conjugação entre o regime das concessões públicas, o marco regulatório das apostas de quota fixa e os princípios protetivos que regem os direitos dos consumidores e da coletividade. No caso em exame, é incontroverso que a empresa-ré atua como concessionária de serviço público no Estado do Tocantins, nos termos da Lei Estadual nº 4.136/2023 — concessão

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

cuja conformidade jurídica poderá ser objeto de análise própria, mas que aqui se toma como válida para fins de delimitação da responsabilidade objetiva, conforme estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A exploração de apostas por quota fixa — mesmo quando formalmente revestida por concessão — submete o agente operador à legislação federal, que detém, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, competência normativa exclusiva sobre consórcios, sorteios, bingos e loterias. É, pois, a Lei Federal nº 14.790/2023 que define os contornos obrigatórios da atividade, vinculando os concessionários estaduais à observância plena e irrestrita de suas disposições.

Diversos comandos da lei federal foram solenemente ignorados pelos réus, o que permitiu que surgisse um ambiente desprovido de controles mínimos de segurança e rastreabilidade, com severo risco de acesso de menores de idade, pessoas com transtornos de compulsão ou em situação de vulnerabilidade a sistemas de apostas. Essa omissão é ainda mais grave à luz do que dispõe o art. 27 da mesma Lei Federal, que determina expressamente:

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

“São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Não há, pois, qualquer margem para dúvida: o CDC aplica-se integralmente ao setor de apostas, por força de mandamento legal específico, e impõe a responsabilização objetiva da empresa-ré pelos riscos da atividade, bem como pelo descumprimento de deveres de informação, segurança e prevenção.

Nessas condições, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da empresa-ré, com base no art. 37, § 6º, da CF/88, no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor — aqui plenamente aplicável por força do art. 27 da Lei das Bets — e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao consumidor e da prevalência do interesse público.

Por tudo isso, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa-ré, inclusive como premissa indispensável para a concessão de medidas reparatórias e inibitórias urgentes, de forma a restaurar a ordem jurídica violada e a prevenir a continuidade de lesões coletivas de grande escala.

IV.7. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DEMAIS RÉUS

A presente demanda não se encerra na responsabilização da empresa-ré, concessionária formal da exploração das apostas de quota fixa no Estado do Tocantins. Diversos outros agentes, públicos e privados, participaram ativamente da estruturação, aprovação, celebração e execução do modelo ora impugnado. Por essa razão, é cabível e necessária a inclusão desses sujeitos na relação

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

processual, com base no art. 6º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), que prevê:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Trata-se de norma que consagra a responsabilidade objetiva e solidária daqueles que, por ação ou omissão, tenham contribuído para a ocorrência de lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ou a qualquer outro bem juridicamente tutelado pelo ordenamento, como é o caso da proteção dos consumidores e de segmentos hipervulneráveis da população.

No tocante aos sócios da empresa-ré, sua responsabilidade decorre não da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, mas da sua condição inequívoca de beneficiários diretos dos atos impugnados, além de partícipes conscientes de um empreendimento que se estruturou à margem dos parâmetros legais estabelecidos pela União, especialmente quanto à obrigatoriedade de identificação dos usuários por biometria ou reconhecimento facial e à vedação expressa de práticas de exploração predatória, como o uso de máquinas caça-níqueis, ausente na legislação estadual. Sua permanência no polo passivo da presente ação encontra fundamento jurídico direto no caput do art. 6º da Lei da Ação Popular.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

De modo ainda mais contundente, merece destaque a atuação pessoal do Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa, cuja participação no processo de criação, institucionalização e promoção pública do projeto “LOTOTINS” está fartamente documentada. Não se trata aqui de delegação técnica ou aprovação burocrática: o próprio Governador lançou publicamente o programa, compareceu a eventos de apresentação da concessão, associou sua imagem institucional à promoção das apostas no Estado, e anunciou os benefícios do projeto como política de governo, conforme registrado no site oficial do Governo do Tocantins, em matérias amplamente veiculadas à população.

Trata-se, pois, de adesão pessoal e deliberada a um modelo de concessão que contraria frontalmente os ditames da legislação federal (Lei nº 14.790/2023), sobretudo quanto à proteção do consumidor e à preservação da ordem pública e social. Ao agir assim, Wanderlei Barbosa deixou clara sua posição não apenas como Chefe de Estado, mas como fiador político, jurídico e administrativo da medida ora atacada, tornando-se, portanto, responsável objetiva e solidariamente pelos danos causados à coletividade.

O mesmo se aplica a outros agentes públicos diretamente envolvidos no processo:

- a) O Secretário de Parcerias e Investimentos, Thomas Jefferson, participou da modelagem técnica do projeto e da coordenação institucional que resultou na concessão irregular, razão pela qual também se enquadra no art. 6º da Lei da Ação Popular.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

- b) O Presidente da Tocantins Parcerias, Aleandro Lacerda, liderou a entidade instrumental responsável pela formalização do contrato com a empresa-ré, sendo o responsável direto pela validação jurídica e administrativa do arranjo agora sob questionamento.
- c) O Secretário de Estado da Fazenda, Donizeth Silva, é responsável pela gestão das receitas públicas e pela fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da concessão. Sua omissão em coibir irregularidades torna-o corresponsável pela lesão descrita nesta ação.

Reitera-se que, em todos os casos, a responsabilização é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa, bastando onexo entre a conduta (ativa ou omissiva) e o resultado danoso. E este resultado é claro: instaurou-se no Tocantins um sistema de exploração lotérica que afronta diretamente os parâmetros normativos federais e expõe a população, especialmente os mais vulneráveis, a riscos significativos e irreversíveis, sem qualquer controle eficaz da identidade dos apostadores, tampouco barreiras contra vícios sociais graves.

Portanto, à luz da Constituição Federal (art. 37, § 6º), da Lei da Ação Popular (art. 6º) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), todos os demandados — empresa, sócios e autoridades públicas — devem responder objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes da implementação da “LOTOTINS”, tal como realizada, em manifesta desconformidade com o marco normativo federal.

V. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

A presente demanda visa, entre outros aspectos, não apenas o reconhecimento da ilicitude da modelagem atualmente adotada para a exploração das apostas de quota fixa no Estado do Tocantins, mas igualmente a imposição de obrigações de fazer que assegurem a plena conformidade do serviço prestado pela empresa-ré e seus sócios às normas constitucionais e legais vigentes, especialmente as previstas na Lei Federal nº 14.790/2023, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e nos princípios constitucionais que regem a proteção à população vulnerável e a moralidade administrativa. Tais obrigações têm como finalidade imediata interromper práticas atualmente lesivas à coletividade, reconfigurar o modelo de exploração das apostas online no Tocantins e resguardar os direitos fundamentais dos apostadores, especialmente os hipervulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

1. SUSPENSÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A APOSTAS ONLINE, ATÉ QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E NORMATIVAS ESTEJAM INTEGRALMENTE IMPLEMENTADAS

Enquanto não forem cumpridas, na íntegra, todas as exigências legais aplicáveis à operação de apostas de quota fixa, especialmente no que tange à identificação de usuários, proteção de dados pessoais, prevenção ao vício em jogos e publicidade responsável, a empresa-ré deverá ser compelida a interromper imediatamente suas atividades, sob pena de multa e interdição judicial definitiva da concessão.

2. IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS EFETIVOS DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA OU FACIAL DE TODOS OS

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

USUÁRIOS CADASTRADOS NA PLATAFORMA DE APOSTAS ONLINE DA EMPRESA-RÉ

A empresa-ré deverá, no prazo fixado judicialmente, implementar sistemas de verificação de identidade baseados em biometria facial ou digital, que permitam a identificação inequívoca e contínua dos usuários, como condição prévia ao acesso à plataforma e à realização de apostas, em estrita observância ao art. 19, §1º, inciso II, da Lei nº 14.790/2023. Trata-se de medida essencial para coibir a participação de menores de idade e de indivíduos que devam ser legalmente impedidos de acessar plataformas de apostas, garantindo, assim, o respeito à legislação nacional e à dignidade dos usuários.

3. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO AUDITADO DE CONFORMIDADE REGULATÓRIA

A empresa-ré, sob responsabilidade solidária dos sócios e dos órgãos públicos que a autorizaram, deverá apresentar, em prazo não superior a 30 dias, relatório técnico e independente, elaborado por auditoria especializada, que demonstre o atendimento de todos os requisitos previstos na legislação federal, incluindo: identificação de usuários, segurança da plataforma, transparência na definição de probabilidades, mecanismos de autocontrole, canal de denúncias, publicidade educativa e medidas de limitação de danos.

4. PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS FÍSICAS DE APOSTAS, CAÇA-NÍQUEIS OU EQUIPAMENTOS EQUIVALENTES

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Determina-se a vedação expressa e permanente à instalação, manutenção ou operação de quaisquer equipamentos físicos destinados à realização de apostas, como máquinas caça-níqueis, tótems, cabines ou quaisquer interfaces eletrônicas ou mecânicas em ambientes públicos ou privados. Trata-se de medida que visa coibir o alastramento clandestino e predatório de práticas lesivas à saúde pública e à ordem social, compatível com o dever constitucional do Estado de proteção à infância, à juventude e ao consumidor.

5. REMOÇÃO E DESTRUIÇÃO DE TODAS AS MÁQUINAS FÍSICAS DE JOGO MANTIDAS PELA EMPRESA-RÉ

Determina-se que os réus, no prazo que for judicialmente fixado, realizem, sob fiscalização da autoridade judiciária e do Ministério Público, a remoção imediata e destruição completa de todos os equipamentos físicos de jogo em operação, notadamente máquinas de aposta do tipo caça-níqueis e congêneres. Essa medida é indispensável à proteção da ordem pública e à desarticulação de um modelo de exploração claramente incompatível com a Constituição e a legislação federal em vigor, constituindo-se em providência de natureza saneadora e profilática.

Tais obrigações não se destinam apenas à regularização formal do serviço, mas visam, em verdade, reconduzir a exploração da atividade a um ambiente normativo de legalidade, responsabilidade social e proteção da coletividade, sendo inseparáveis do dever do Estado de promover o bem de todos, proteger os mais vulneráveis e impedir a mercantilização irresponsável da esperança popular.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

O não cumprimento de tais medidas deve acarretar a extinção da concessão firmada com a empresa-ré, a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos e a interdição definitiva das operações ilegais ou irregulares de apostas no território estadual.

VI – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A presente ação tem, entre seus objetivos principais, a responsabilização dos demandados pela prática de atos que atentam contra princípios constitucionais elementares, especialmente no que se refere à legalidade estrita das concessões públicas, à proteção do consumidor e à prevenção de danos sociais decorrentes da exploração desregulada de jogos de azar.

É incontroverso que o projeto da LOTOTINS foi lançado e conduzido com apoio público e direto do Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa, cuja participação se deu não apenas por meio da assinatura de atos normativos, mas também pela promoção institucional da atividade, inclusive com anúncio oficial publicado no site do Governo do Estado, no qual se projetava faturamento de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Tais valores revelam a dimensão colossal da atividade econômica explorada e a magnitude dos interesses sociais e econômicos envolvidos. E é justamente essa grandeza que torna a omissão das garantias legais e constitucionais ainda mais grave.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

A conduta dos demandados gerou significativa violação à ordem jurídica objetiva e lesão a valores fundamentais da coletividade, como o direito à proteção contra práticas comerciais abusivas, a preservação da moralidade administrativa e a necessidade de rigor absoluto na regulamentação de atividades de risco social elevado.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de danos morais coletivos, que não têm natureza compensatória, mas reparadora e pedagógica, com o fim de reprovar condutas ilícitas e evitar sua reiteração.

Assim, requer-se a condenação solidária de todos os demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, valor este que, embora proporcionalmente muito inferior ao faturamento projetado - correspondendo a apenas um sexto deste -, expressa o caráter punitivo e dissuasório da condenação, compatível com a gravidade da conduta e os princípios do direito constitucional e do direito coletivo do consumidor.

O montante da indenização deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ou, caso o juízo entenda mais adequado, a outro fundo equivalente com destinação social, priorizando-se políticas públicas de prevenção à exploração predatória dos jogos de azar e de promoção da cidadania e dos direitos dos consumidores e hipervulneráveis no Estado do Tocantins.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento firme quanto à possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, especialmente em situações em que se verifica a violação de direitos

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

difusos ou coletivos de caráter extrapatrimonial, como aquele de que se trata neste caso ora apresentado à Justiça.

Trata-se de modalidade de responsabilidade civil que não exige prova de prejuízo individual ou concreto, sendo suficiente a demonstração da prática de conduta ilícita que atinja a esfera moral da coletividade. O dano moral coletivo, assim, é presumido, reconhecido *in re ipsa*, dispensando-se a comprovação de abalo específico.

Esse entendimento foi expresso com clareza pelo Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial n.º 1.517.973, cuja ementa transcreve-se *ipsis litteris*:

“O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.” (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 1.517.973)

Esse entendimento reforça a legitimidade e a pertinência do pedido de indenização por danos morais coletivos formulados na presente ação, uma vez que a conduta dos réus violou frontalmente normas constitucionais e legais de proteção à ordem econômica, à moralidade administrativa e à tutela do consumidor, neste caso formado por contingente multitudinário de pessoas hipossuficientes.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

VI.I – DOS DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: DEVOLUÇÃO DOS VALORES APOSTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS CONSUMIDORES LESADOS

A presente ação civil pública visa, além da tutela de direitos difusos e coletivos stricto sensu, a proteção de direitos individuais homogêneos dos consumidores hipervulneráveis que realizaram apostas por meio da plataforma LOTOTINS e seus terminais físicos, em manifesta desconformidade com a Lei nº 14.790/2023. O art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor reconhece os direitos individuais homogêneos como espécie tutelável por meio da ação civil pública, especialmente quando derivados de origem comum, como se verifica no presente caso: a lesão massiva e sistemática promovida pelas rés em face de milhares de consumidores vulneráveis, inclusive beneficiários de programas sociais como o Bolsa Família e o BPC, os quais foram levados a comprometer verbas de subsistência básica em apostas ilícitas e não autorizadas pelo ordenamento jurídico. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, trata-se de consumidores em situação de extrema vulnerabilidade social, majoritariamente integrantes do CadÚnico, afrodescendentes, indígenas, pessoas de baixa escolaridade, com baixa ou nenhuma literacia financeira.

Ao viabilizar apostas por meio de mecanismos que não exigem cadastro seguro, reconhecimento facial ou qualquer forma de controle da origem dos recursos apostados, a empresa-ré contribuiu diretamente para o sistema de captura econômica regressiva – onde os mais pobres financiam o lucro dos operadores por meio do desvio de finalidade de benefícios assistenciais públicos. Assim, requer-se: A condenação dos réus à devolução integral, em sede de liquidação de

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

sentença por arbitramento ou por artigos, de todos os valores arrecadados indevidamente por meio de apostas realizadas em desconformidade com a legislação federal, especialmente quando oriundos de transferências vinculadas a programas de transferência de renda mantidos pelo Estado brasileiro (Bolsa Família, BPC, Auxílio-Gás, entre outros), assegurando-se o ressarcimento aos consumidores lesados, mediante comprovação individual em fase de cumprimento de sentença;

A fixação judicial, desde já, de que os consumidores hipervulneráveis lesados fazem jus à reparação por danos morais individuais, a ser definida em fase de execução individual ou coletiva, com parâmetros objetivos que levem em conta: a) a origem ilícita das apostas (ausência de reconhecimento facial, acesso indiscriminado, uso de verba alimentar); b) o impacto social, psicológico e econômico do vício induzido; c) a violação do direito à autodeterminação informacional e financeira.

A criação de fundo de reserva judicial, a ser alimentado com as condenações pecuniárias impostas aos réus, para garantir a efetivação dos pagamentos de indenizações às vítimas identificadas, conforme autoriza o art. 13 da Lei nº 7.347/85, com aplicação subsidiária do art. 95 da Lei nº 8.078/90. Não se trata aqui de indenizações meramente simbólicas, mas de um imperativo jurídico e moral: assegurar que o sistema de justiça cumpra sua função reparadora diante da exploração econômica indevida de indivíduos que, pela condição de pobreza, foram alvejados como público preferencial de uma política de apostas institucionalmente irresponsável e juridicamente ilegítima. Para fins de atribuição de liquidez, estima-se o presente requerimento em 50 milhões de reais.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

VII. DOS REQUERIMENTOS

VII.1 Da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, encontram-se plenamente caracterizados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, a saber: a probabilidade do direito, demonstrada pela robusta argumentação jurídica e probatória apresentada, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, materializado na continuidade de práticas lesivas que colocam parcelas imensas da população do Tocantins, especialmente idosos, pessoas carentes e crianças e adolescentes, em situação de risco, e que também desviam recursos de natureza alimentar e assistencial, em grave violação à finalidade constitucional do Programa Bolsa Família e das demais políticas públicas associadas ao Cadastro Único (CadÚnico).

Cada dia de omissão agrava a lesão coletiva, justificando a intervenção imediata do Poder Judiciário, com a imposição de medidas liminares eficazes e proporcionais à gravidade do quadro fático apresentado.

Dessa forma, requer-se, em sede de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, a imediata suspensão de todas as atividades da empresa-ré relacionadas à exploração de jogos e apostas de quota fixa, inclusive por meio eletrônico ou digital, bem como a operação de quaisquer máquinas físicas de jogos de azar, até o julgamento final da presente demanda.

As medidas requeridas são:

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

- a) Suspensão do funcionamento do sítio eletrônico e de quaisquer aplicativos operados ou licenciados pela empresa-ré;**
- f) Proibição da manutenção, exposição ou operação de máquinas físicas de jogos, com a devida apreensão e recolhimento ao depósito judicial que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário.**

Requer-se, ainda, que as ordens sejam expedidas com efeito imediato, e que eventual descumprimento acarrete multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e criminais cabíveis.

VII.2. Dos pedidos principais

No mérito, requer-se a este Juízo que se digne a julgar integralmente procedente a presente ação civil pública, nos seguintes termos:

a) A confirmação integral da tutela de urgência anteriormente requerida, com a consequente conversão das medidas liminares em providências definitivas, consolidando as obrigações de fazer e não fazer impostas à empresa-ré LOTOTINS, nos seguintes termos:

- a.1) Suspensão imediata de todas as atividades relacionadas a apostas online até o cumprimento integral dos requisitos técnicos e normativos previstos na legislação federal, especialmente no que tange à

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

verificação de identidade por biometria ou reconhecimento facial, à interoperabilidade com bancos de dados oficiais e ao impedimento de acesso por integrantes do CadÚnico;

a.2) Remoção, destruição e vedação definitiva da instalação, manutenção ou operação de quaisquer máquinas físicas de jogos, inclusive caça-níqueis, em território tocantinense, com apreensão e recolhimento dos equipamentos ao depósito judicial indicado;

a.3) Implementação, no prazo de 30 (trinta) dias, de sistemas eficazes de verificação da identidade dos apostadores, com uso obrigatório de tecnologias de reconhecimento facial ou biométrico, nos termos da legislação federal (Lei nº 14.790/2023);

a.4) Bloqueio automático, via cruzamento de dados com o CadÚnico, de qualquer aposta realizada por pessoa beneficiária de programas sociais de natureza alimentar, como o Bolsa Família, com vedação expressa ao uso de cartões vinculados ao programa para operações junto à empresa-ré;

a.5) Adoção de mecanismo de verificação etária rigorosa, com impedimento de acesso a menores de 18 anos;

a.6) Publicação de relatório mensal, auditado por instituição independente, contendo informações completas sobre os mecanismos de segurança utilizados, perfis demográficos dos usuários e medidas de

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

controle adotadas para garantir o cumprimento da legislação nacional de proteção aos hipervulneráveis.

b) A condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ou, subsidiariamente, destinado a ações voltadas à prevenção da ludopatia, proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, segurança alimentar e educação digital para o consumo consciente;

b.1) Sejam os réus condenados, solidariamente, à restituição integral dos valores arrecadados por meio de apostas realizadas em desconformidade com a legislação federal vigente, em especial quando tais valores tiverem origem comprovada em benefícios assistenciais governamentais (Bolsa Família, BPC, Auxílio-Gás, entre outros), devendo-se assegurar aos consumidores lesados a reparação integral dos prejuízos patrimoniais, mediante liquidação individual ou coletiva por arbitramento ou por artigos; Sejam os réus condenados, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais individuais aos consumidores hipervulneráveis lesados, beneficiários de programas sociais federais, que venham a ser devidamente identificados em fase de execução, com valor a ser arbitrado conforme parâmetros objetivos que levem em consideração a origem ilícita das apostas, o desvio de finalidade das verbas públicas utilizadas e o dano à dignidade desses consumidores; Para tanto, Seja constituído, por ordem judicial, fundo de reserva para pagamento de danos individuais homogêneos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com valores oriundos das condenações impostas aos réus, de modo a assegurar a efetividade da reparação individual dos consumidores lesados;

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

c) A condenação da empresa-ré à restituição, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, da integralidade dos valores recebidos por meio de apostas realizadas por usuários identificados com CPF constante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com correção monetária e juros legais desde a entrada em operação da LOTOTINS, especialmente após a prolação das decisões liminares nas ADIs 7.721 e 7.723;

d) A condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na formulação, implementação e manutenção de um programa estadual permanente de prevenção ao uso indevido de recursos oriundos de programas sociais em apostas de quota fixa, com diretrizes de transparência, controle e fiscalização, elaborado com a participação do Ministério Público, dos órgãos de controle e de entidades da sociedade civil;

e) Seja determinada a apresentação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte da empresa-ré e do Estado do Tocantins, do Plano de Negócios integral da concessionária LOTOTINS, incluindo especificamente os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS previstos no ANEXO IX do Edital de Concessão, com detalhamento de cronograma, destinação de recursos e metas associadas à execução do contrato, sob pena de aplicação de multa diária, conforme art. 400 do CPC.

f) A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem fixados conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

Civil, em percentual compatível com a complexidade da causa e o valor econômico da condenação pleiteada.

VII.3. Dos pedidos de produção de provas

Para a adequada comprovação dos fatos articulados na presente demanda, bem como para o pleno esclarecimento da extensão dos danos causados à coletividade e da responsabilidade dos réus, requer-se a este Juízo a admissão e produção dos seguintes meios de prova:

a) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a verossimilhança das alegações, a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora, e, sobretudo, o caráter coletivo e difuso dos interesses tutelados, relacionados à proteção da população vulnerável do Estado do Tocantins contra práticas predatórias no setor de apostas promovidas pela empresa LOTOTINS com o respaldo de agentes estatais;

b) A requisição judicial, à União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de informações estatísticas atualizadas sobre os beneficiários do Programa Bolsa Família residentes no Estado do Tocantins, incluindo:

b.1) Perfil socioeconômico agregado dos beneficiários tocaninenses (gênero, raça, faixa etária, escolaridade, localização geográfica e composição familiar);

b.2) Valor médio mensal dos benefícios concedidos, com detalhamento regionalizado;

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

b.3) Informações que permitam inferir ou cruzar dados de uso dos benefícios com transações em plataformas de apostas, respeitado o sigilo de dados pessoais, conforme a Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

c) A requisição judicial, à empresa-ré LOTOTINS, de todos os documentos e relatórios que contenham:

c.1) Perfil estatístico agregado dos apostadores cadastrados em sua plataforma, inclusive dados sobre classe social, idade, gênero, localização e renda presumida;

c.2) Valor médio de apostas por usuário e por região, com recorte específico para municípios de maior concentração de famílias inscritas no CadÚnico;

c.3) Estratégias de marketing digital adotadas, com foco em campanhas voltadas para a população de baixa renda, incluindo segmentações realizadas via redes sociais, aplicativos ou geolocalização;

c.4) Políticas e ferramentas de prevenção ao jogo compulsivo (jogo responsável), especialmente voltadas à contenção de comportamentos nocivos em populações hipervulneráveis;

d) A requisição judicial, ao Banco Central do Brasil, de:

d.1) O conteúdo integral do Estudo Especial nº 119/2024 e de relatório atualizado sobre a movimentação financeira entre pessoas inscritas no CadÚnico e operadores de apostas online licenciados pelo Estado do Tocantins;

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

d.2) Dados relativos aos fluxos de pagamento (ex: Pix, boletos, cartões), frequência de apostas e valores movimentados por usuários do Bolsa Família e dos Benefícios de Proteção Continuada no Estado do Tocantins, especialmente após a entrada em operação da LOTOTINS;

e) A requisição judicial, à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, de informações sobre eventuais medidas federais de contenção, fiscalização ou repressão à transferência de valores de natureza alimentar (como o Bolsa Família) para plataformas estaduais de apostas, em especial em relação à LOTOTINS;

f) A produção de prova pericial técnica, por profissional ou equipe especializada em ciência de dados, políticas públicas e estatística, com o objetivo de:

f.1) Estimar, com base em dados públicos e cruzamento de registros oficiais, o volume de recursos oriundos do Bolsa Família e de outros programas assistenciais que foram destinados, de forma direta ou indireta, à LOTOTINS;

f.2) Identificar padrões de reincidência, prejuízo aos orçamentos familiares e impactos sociais da prática de apostas entre os mais pobres;

f.3) Avaliar os efeitos da operação da LOTOTINS sobre a eficácia do Programa Bolsa Família e sobre a integridade das políticas de segurança alimentar e combate à pobreza no Estado do Tocantins;

f.4) Avaliar o potencial de risco para crianças e adolescentes e demais parcelas vulnerabilizadas da sociedade do Estado expostas aos jogos mantidos pela LOTOTINS.

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

g) A produção de prova testemunhal, a ser oportunamente especificada, para a oitiva de:

- g.1.) Técnicos e especialistas em regulação de apostas e políticas públicas;
- g.2) Representantes de órgãos de controle, como. TCE-TO, TCU, CGU e Defensoria Pública;
- g.3) Representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social;
- g.4) Líderes comunitários e pessoas atingidas diretamente pela conduta da empresa-ré, com vistas a comprovar o impacto social real e imediato da sua atuação sobre a população vulnerável tocantinense.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), correspondente ao montante postulado a título de indenização por danos morais coletivos, nos termos da fundamentação supra

Termos em que,

Pugna pelo deferimento.

Palmas/TO, 2 de junho de 2025.

MÁRLON JACINTO REIS

Advogado

OAB/TO 12.400-A

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869





*Núcleos de
Políticas Públicas, Jurídicos,
Cidadania, e Direitos Humanos*

OAB/SP nº 531.518

RAFAEL MARTINS ESTORILIO

OAB/DF nº 47.624

OAB/TO 10.111-a

OAB/MA 21.041-a

PAULO SANTOS MELLO

OAB/TO nº 12.992

MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA

OAB/PR nº 109.141

Sites: www.educafro.org.br freidavid@franciscanos.org.br

Sede Nacional: Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo, SP - (11) 9 6173 6869

